

INVENTARIANÇA.

Tem a companheira, com quem o falecido convivia ao tempo da abertura da sucessão, legitimidade para o exercício da inventariança, a teor dos arts. 990, I, do CPC e 226, § 3º, da CF.

Agravo provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 598 515 104

URUGUAIANA

G.S.V.R.

AGRAVANTE

**ESPÓLIO DE S.F.B.
representado por seu inventariante
F.A.B.S.**

AGRAVADO

**F.B.N.
G.B.P.
N.S.K.
M.A.S.N.
A.L.G.A.**

INTERESSADOS

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam em Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à **unanimidade, prover o agravo**, nos termos dos votos constantes das notas taquigráficas que integram o presente acórdão.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Eliseu Gomes Torres, Presidente, e Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves.

Porto Alegre, 10 de fevereiro de 1999.

DESA. MARIA BERENICE DIAS,

RELATORA.

RELATÓRIO

DESA. MARIA BERENICE DIAS - RELATORA -

G.S.V.R. interpôs agravo de instrumento contra a decisão judicial da fl. 28, que deixou de nomeá-la inventariante nos autos do inventário de seu falecido companheiro, S.F.B., para nomear um sobrinho do de cujo.

Sustenta a agravante que foi companheira do falecido por mais de dezessete anos, devendo, na falta de descendentes e ascendentes, ser nomeada inventariante. Alega estar na posse e administração dos imóveis a inventariar, além de ser a herdeira universal, por força do disposto no art. 2º, III, da Lei nº 8.971/94, que suplanta as disposições testamentárias. Requer seja agregado efeito suspensivo ao recurso.

O Des. Plantonista recebeu o agravo no seu efeito meramente devolutivo (fl. 40).

O Espólio de S.F.B., representado por seu inventariante, F.A.B.S., ofertou contra-razões (fls. 43/45) alegando que todos os bens inventariados já integravam o patrimônio do falecido quando do início do relacionamento com a agravante, inexistindo bens a partilhar, razão por que o próprio inventariado a contemplou em testamento com o usufruto vitalício dos bens imóveis. Aduz que, havendo herdeiros legatários, a estes cabe a função de inventariante.

A Procuradoria de Justiça, com vista, opinou pelo provimento do agravo (fls. 58/59).

É o relatório.

VOTO

DESA. MARIA BERENICE DIAS - RELATORA -

Procede a inconformidade.

Fixa o art. 990 do CPC a ordem preferencial a ser observada para a nomeação do inventariante, figurando no topo o cônjuge sobrevivente casado sob o regime de comunhão - seja universal ou parcial -, desde que estivesse convivendo com o falecido ao tempo da abertura da sucessão.

Com o advento da nova ordem constitucional, em que a união estável restou reconhecida, a par do casamento, como entidade familiar (art. 226, § 3º, da CF), e à qual se aplicam as regras da comunhão parcial, deve-se dispensar tratamento igualitário ao companheiro, que pode, assim, exercer o munus da inventariança tal qual o cônjuge.

Esse é o entendimento que vem sendo adotado por esta Câmara, convindo citar o julgamento do Agravo de Instrumento nº 598.372.308, cujo Relator foi o eminente Des. Sérgio Fernando Vasconcellos Chaves, assim ementado:

“INVENTÁRIO. COMPANHEIRA DO DE CUJUS. INVENTARIANÇA. Tendo o autor da herança mantido união estável com a recorrente, com quem convivia ao tempo da abertura da sucessão, tem esta a preferência legal para o exercício da inventariança. Inteligência do art. 990, inc. I, do Código de Processo Civil, art. 226 da Constituição Federal e das Leis nº 8.971/94 e nº 9.278/96. Recurso provido.”

Tendo a agravante mantido relacionamento estável com o *de cujus* por mais de dezessete anos, fato que restou incontrovertido, e estando na posse e administração dos bens inventariados, impositiva sua nomeação para o encargo, dada a primazia conferida pelo estatuto processual, nada justificando sua preterição em prol de um herdeiro legatário.

Em que pese a patente contenciosidade entre as partes, é de atentar em que o munus é exercido sob a fiscalização do juízo e do Ministério Público, não implicando qualquer prejuízo aos herdeiros a nomeação da agravante.

Por tais fundamentos, provejo o agravo.

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES – De acordo.

DES. ELISEU GOMES TORRES - PRESIDENTE – De acordo.

DES. ELISEU GOMES TORRES - PRESIDENTE – Agravo de Instrumento nº 598 515 104 de URUGUAIANA.

“PROVERAM. UNÂNIME.”

JUIZ A QUO: DR. MÁRIO ROBERTO FERNANDES CORRÊA.